



protelatório dos embargos de declaração, em especial em razão da matéria estar clara e devidamente decidida, forçosa é a aplicação da multa processual. IV - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0002060-26.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da(s) Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da desembargadora relatora. Sala das Sessões, Manaus, 07 de junho de 2021 “. Sessão: 14 de junho de 2021.

Secretaria da Terceira Câmara Cível , em Manaus, 6 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000011-02.2018.8.04.6601 - Apelação Cível, Vara Única de Rio Preto da Eva

Apelante: Município de Rio Preto da Eva.

Procurador: Syrslane Ferreira Navegante Santos (OAB: 5154/AM).

Apelada: Raimunda Faial Torres.

Advogado: Luiz Carlos Pantoja (OAB: 913/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR TEMPORÁRIO - CONTRATO COM SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS - REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. - 13º salário e férias são direitos sociais garantidos a todos os trabalhadores e servidores públicos pela constituição da república, sem distinção entre os servidores ocupantes de cargo efetivo e os temporários. -o supremo tribunal federal, no re n.º596.748 (repercussão geral), reconheceu ao trabalhador o direito, exclusivamente, ao pagamento de saldo de salário pelos dias trabalhados e ao levantamento/depósito do fundo de garantia por tempo de serviço, bem como do 13.º salário e das férias.-recurso conhecido e desprovido. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO -SERVIDOR TEMPORÁRIO CONTRATO COM SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS - REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SENTENÇA MANTIDA. -13ºsalário e férias são direitos sociais garantidos a todos os trabalhadores e servidores públicos pela constituição da república, sem distinção entre os servidores ocupantes decargoeffetivo e os temporários. -o supremo tribunal federal, no re n.º596.748 (repercussão geral), reconheceu ao trabalhador o direito, exclusivamente, ao pagamento de saldo de salário pelos dias trabalhados e ao levantamento/depósito do fundo de garantia por tempo de serviço, bem como do 13.º salário e das férias. -recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000011-02.2018.8.04.6601, ACORDAM os Desembargadores que integram a/o (s) Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0002105-30.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM).

Advogado: Décio Freire (OAB: 56543/MG).

Embargado: K.f.j.c. Reciclagem e Recuperadora de Material Plastico.

Advogado: Elzu Souza Alves (OAB: 9641/AM).

Advogado: Orlando Patricio de Sousa (OAB: 7705/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - INOCORRÊNCIA - NÃO CABIMENTO - ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO,OU ERRO MATERIAL - EMBARGOS REJEITADOS.- Embargos de declaração é recurso de fundamentação vinculada e, portanto, suas razões devem estar sempre centradas em seus permissivos legais, posto que sua admissibilidade resta condicionada às temáticas próprias e previamente determinadas pelo Código de Processo Civil.- Matéria impugnada e devidamente decidida de forma clara e inequívoca pela decisão recorrida.- Embargos rejeitados. DECISÃO: “ EMENTA PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA INOCORRÊNCIA NÃO CABIMENTO ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO,OU ERRO MATERIAL EMBARGOS REJEITADOS. - Embargos de declaração é recurso de fundamentação vinculada e, portanto, suas razões devem estar sempre centradas em seus permissivos legais, posto que sua admissibilidade resta condicionada às temáticas próprias e previamente determinadas pelo Código de Processo Civil. - Matéria impugnada e devidamente decidida de forma clara e inequívoca pela decisão recorrida. - Embargos rejeitados ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002105-30.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.”.

Processo: 0617014-59.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Federação das Unimed's da Amazônia.

Advogado: Carlos Daniel Rangel Barretto Segundo (OAB: 5035/AM).

Advogado: Christian Antony (OAB: 5296/AM).

Advogado: Micaelle Tamara Sá Ribeiro Schwab (OAB: 14986/AM).

Advogado: Rodrigo Santos da Silva (OAB: 10696/AM).

Apelada: Priscila Carvalho da Silva.

Advogada: Cristiane Carvalho da Silva (OAB: 13486/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO. INTERRUÇÃO DE TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE E O HOSPITAL CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I - A substituição de entidade hospitalar da rede credenciada de plano de saúde deve observar: i) a notificação



dos consumidores com antecedência mínima de trinta dias; ii) a contratação de novo prestador de serviço de saúde equivalente ao descredenciado; e, iii) a comunicação à Agência Nacional de Saúde (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98). II - No caso dos autos, além de não estar comprovada a prévia notificação da consumidora (art. 17, § 1º da Lei 9.656/98), tampouco que a informação foi prestada de forma individualizada, clara e precisa (art. 6º, III do CDC), a própria parte apelante já havia autorizado a realização da cirurgia requerida pela apelada, de modo que se criou uma legítima expectativa desta na realização do procedimento. III - Dessa forma, a posterior negativa, seja do Hospital Adventista como da operadora do plano de saúde, mostra-se contrária à própria natureza do contrato, tratando-se, pois, de conduta abusiva, visto que há flagrante negligência da instituição quanto à comunicação da consumidora, bem como uma patente violação ao princípio da boa-fé objetiva, considerando que a cirurgia já havia sido aceita pela operadora e a apelada já havia depositado uma confiança legítima na relação entre ela e o médico. IV - O entendimento exarado pelo magistrado de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte e o do STJ, no sentido que existe responsabilidade solidária entre a operadora de plano de saúde e o hospital conveniado, nas consequências decorrentes da negativa e embaraço no atendimento médico-hospitalar contratado. V Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. DESCRENCIAMENTO. INTERRUÇÃO DE TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE E O HOSPITAL CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I A substituição de entidade hospitalar da rede credenciada de plano de saúde deve observar: i) a notificação dos consumidores com antecedência mínima de trinta dias; ii) a contratação de novo prestador de serviço de saúde equivalente ao descredenciado; e, iii) a comunicação à Agência Nacional de Saúde (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98). II - No caso dos autos, além de não estar comprovada a prévia notificação da consumidora (art. 17, § 1º da Lei 9.656/98), tampouco que a informação foi prestada de forma individualizada, clara e precisa (art. 6º, III do CDC), a própria parte apelante já havia autorizado a realização da cirurgia requerida pela apelada, de modo que se criou uma legítima expectativa desta na realização do procedimento. III - Dessa forma, a posterior negativa, seja do Hospital Adventista como da operadora do plano de saúde, mostra-se contrária à própria natureza do contrato, tratando-se, pois, de conduta abusiva, visto que há flagrante negligência da instituição quanto à comunicação da consumidora, bem como uma patente violação ao princípio da boa-fé objetiva, considerando que a cirurgia já havia sido aceita pela operadora e a apelada já havia depositado uma confiança legítima na relação entre ela e o médico. IV - O entendimento exarado pelo magistrado de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte e o do STJ, no sentido que existe responsabilidade solidária entre a operadora de plano de saúde e o hospital conveniado, nas consequências decorrentes da negativa e embaraço no atendimento médico-hospitalar contratado. V Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0624058-66.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Agibank S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Apelada: Joana Batista dos Santos.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL- DIREITO DO CONSUMIDOR-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-REFINANCIAMENTO- SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL-SÚMULA 297/STJ- FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTS. 6º III e VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- DESCONTOS INDEVIDOS- DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES- DANO MORAL CONFIGURADO-OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO-SENTENÇA MANTIDA.. DECISÃO: " EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL- DIREITO DO CONSUMIDOR-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- REFINANCIAMENTO- SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL-SÚMULA 297/STJ- FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTS. 6º III e VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- DESCONTOS INDEVIDOS- DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES-DANO MORAL CONFIGURADO-OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0624058-66.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Processo: 0649963-39.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: A. D. F..

Advogado: Fabrício Burgin (OAB: 9845/AM).

Apelante: A. de S. L..

Advogado: Fabrício Burgin (OAB: 9845/AM).

Apelado: o E. do A..

Procurador: Isabella Peres Russo (OAB: 3198/AM).

MPAM: M. P. do E. do A..

ProcuradorMP: K. F. L..

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES STJ. APELO IMPROVIDO. I - Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes ou nomeação de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando decorrente do cumprimento de ordem judicial. II - Resta evidente que a Administração de modo algum atuou com preterição administrativa. Com efeito, é imprescindível reconhecer que o Estado do Amazonas somente cumpriu determinação judicial, cujo caráter é precário e não produz, por si só, direito adquirido aos seus beneficiários. III Apelação conhecida e não provida, com majoração de honorários.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES STJ. APELO IMPROVIDO. I Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes ou